



**LEI Nº 3.320, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.130, de 07 de julho de 2021, que instituiu o Fundo de Investimento e Desenvolvimento do Município de Sorriso – Banco do Empreendedor, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A lei nº 3.130, de 07 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º**.....

I.....

X - possibilitar o acesso ao crédito a Microempreendedores Individuais bem como as microempresas, assim classificando de acordo com a legislação federal em vigor, fortalecendo o empreendedorismo e o desenvolvimento local;

XI - promover a inclusão e acesso a serviços financeiros, bem como educação empreendedora e orientação aos empreendedores locais;

XII - incentivar a formalização através do acesso a microcrédito mediante pagamento integral dos juros remuneratórios em operações de crédito contratadas por Microempreendedores Individuais e Microempresas junto a agentes financeiros ou/e operadores credenciados no Fundo de Investimento e Desenvolvimento do Município de Sorriso – Banco do Empreendedor.

**Art. 7º** Os valores das operações financeiras de crédito concedidos no âmbito do Fundo de Investimento e Desenvolvimento do Município de Sorriso – Banco do Empreendedor, serão estabelecidos de comum acordo entre a instituição financeira responsável e o interessado, com os seguintes prazos de carência e amortização:

I - para Meis, com prazo máximo de carência de até 10 (dez) meses e de até 24 (vinte e quatro) meses de amortização, tendo como prazo máximo total de até 34 (trinta e quatro) meses;

II - para Micros e Pequenas Empresas com prazo máximo de carência de até 10 (dez) meses e de até 38 (trinta e oito) meses de amortização, tendo como prazo máximo total de até 48 (quarenta e oito) meses.



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

§ 1º Para efeito de subsídio dos juros das operações realizadas no âmbito do Banco do Empreendedor, deverá ser observado pelos agentes financeiros e/ou operadores credenciados:

I - para subsídio de juros por parte do Fundo Banco do Empreendedor, serão possíveis até 2 (duas) operações de crédito não simultâneas para cada Microempreendedor Individual e Microempresa com enquadramento na legislação em vigor, desde que sejam formalizados e ativos no município.

II - na primeira operação deverão ser observados os seguintes limites para obtenção do subsídio:

- a) microempreendedor Individual, até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) microempresa, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - após a quitação da primeira operação o empreendedor poderá obter enquadramento no âmbito do Fundo Banco do Empreendedor de uma segunda operação de acordo com as seguintes condicionantes:

- a) para o Microempreendedor Individual que comprovar a contratação de 1 (um) funcionário devidamente registrado, até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
- b) para o Microempreendedor Individual que mudar de categoria e for classificado como microempresa, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- c) Para a microempresa que cumprir com todas as obrigações referentes a primeira operação de crédito, até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

IV - os recursos orçamentários disponibilizados por decreto do poder executivo para o subsídio de juros pelo Fundo Banco do Empreendedor serão utilizados para apoio ao público alvo de acordo com a seguinte proporcionalidade, sob controle da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para orientação aos agentes financeiros e/ou operadores credenciados:

- a) microempreendedores Individuais – 70% (setenta por cento)
- b) microempresas – 30% (trinta por cento)

§ 2º As condições do crédito serão estabelecidas por Decreto do poder executivo com parâmetros que deverão ser observados pelos agentes financeiro e/ou operadores credenciados na avaliação da necessidade de crédito, viabilidade econômica e capacidade de pagamento dos empreendimentos, apurados por meio de levantamento socioeconômico e coleta de dados efetuada com a participação do microempreendedor no local do empreendimento, de forma orientada para evitar o endividamento excessivo do público-alvo.

**Art. 8º** O Poder Executivo realizará Chamamento Público, tendo como objetivo credenciar agentes financeiros e/ou operadores credenciados no Programa Nacional de Microcrédito para operar no âmbito do Fundo de Investimento e Desenvolvimento do Município de Sorriso - Banco do Empreendedor.





# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

§ 1º São elegíveis os seguintes agentes financeiros e/ou operadores credenciados no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, de forma que a diversificação dos canais de acesso possa ampliar a oferta de crédito aos microempreendedores do município:

I - Associações sem fins lucrativos e econômicos qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP de microcrédito) nos termos da Lei Federal nº 9.790/1999;

II - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (SCMEPP);

III - Cooperativas Singulares de Crédito;

IV - Instituições financeiras.

§ 2º Para atendimento dos requisitos ao credenciamento a atuação das instituições relacionadas no caput deste artigo será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, com ênfase aos seguintes fatores como requisitos para o credenciamento e atuação no Fundo Banco do Empreendedor, de forma que, através de metodologia e atendimento adequado, sejam ampliadas as possibilidades de acesso ao crédito para os microempreendedores do município:

I - disponibilidade de equipe técnica para atendimento de acordo com a metodologia estabelecida pelo Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, nos termos da lei federal nº 13.636/2018 e suas alterações;

II - apoio ao empreendedor por meio de ações complementares de educação financeira, educação empreendedora e orientação compatível com o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO conforme dispõe a Lei Federal nº 13.636/2018 e suas alterações;

III - disponibilização de fundo garantidor ou fundo de aval como opção para possibilitar acesso ao crédito aos empreendedores com insuficiência de garantias.

§ 3º Caberá ao Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, estabelecer as condições e critérios para formalização do instrumento de credenciamento para operacionalização do Fundo Banco do Empreendedor.

§ 4º O Município de Sorriso atuará como instituidor do Programa e, em hipótese alguma, como garantidor da operação de crédito, cujo risco será assumido pelos agentes financeiros e/ou operadores credenciados, ficando a seu critério a concessão do crédito após o devido enquadramento pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos dessa lei e do decreto de regulamentação através do Manual de Procedimentos Operacionais.

§ 5º O Manual de Procedimentos Operacionais com detalhamento dos procedimentos para operacionalização e pagamento dos subsídios das operações de crédito com enquadramento no Fundo Banco do Empreendedor será submetido à aprovação do



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Conselho do Fundo de Investimento e Desenvolvimento do Município de Sorriso – Banco do Empreendedor.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 21 de novembro de 2022.

Publique-se.

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**  
Secretário de Administração

**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal

Publicado no JOEM-MT/AMM

29/11/2022

Edição nº 438 Pág. 70

Sorriso